



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima
Segunda Câmara Cível)

Apelação Cível nº. 0026178-32.2021.8.19.0038



APELANTE: CREMILSO DE SOUZA DUARTE

APELADO: BANCO VOTORANTIM S A

RELATORA: DES. TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO

ACÓRDÃO

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA COMPROVADA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO AUTURAL. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. A parte autora ajuizou ação de busca e apreensão, requerendo a concessão da medida liminar para expedição do mandado de busca e apreensão do bem.

2. O juiz de origem julgou procedentes os pedidos formulados, nos termos do art. 487, I, CPC, para, confirmando a antecipação de tutela, consolidar o autor definitivamente na posse direta e propriedade do bem descrito na exordial.

Há ainda a condenação do réu em custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa.

3. A parte ré interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Há 04 (quatro) questões a serem analisadas: (i) o indeferimento da prova pericial, (ii) a abusividade das cláusulas contratuais, (iii) o anatocismo, (iv) a mora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A parte apelante se insurge contra a sentença, alegando, em síntese, a cerceamento de defesa, com a necessidade da produção de prova pericial; a existência de cobrança abusiva por parte do apelado; que ilegais os juros aplicados; que existente o anatocismo; que inexiste a mora.

6. A lide encontra amparo no Código de Defesa do Consumidor, porquanto autor e réu inserem-se,

1

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima Segunda Câmara Cível)

Dom Manuel, 37, 2º andar - Sala 236 – Lâmina III

Centro - Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6022/3133-6312 – E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br

CP





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima
Segunda Câmara Cível)

Apelação Cível nº. 0026178-32.2021.8.19.0038



respectivamente, no conceito de fornecedor e consumidor, consagrados no CDC.

7. *In casu*, as partes celebraram um contrato de Cédula de Crédito Bancário – CP- Pessoa Física (indexador 46), garantido por alienação fiduciária, encontrando-se o réu inadimplente com as parcelas do contrato.

8. No que diz respeito à comprovação da mora, verifica-se que a mora é *ex re*, decorrendo do simples vencimento do prazo para pagamento, bastando, para a sua comprovação, a notificação enviada e recebida no endereço do devedor constante do contrato.

9. Com a vigência da Lei 13.043/2014, o legislador não exige, doravante, a notificação promovida pelo Cartório de Títulos e Documentos, já que basta o envio de carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo, ainda, que a assinatura constante do AR seja a do próprio destinatário.

10. O Superior Tribunal de Justiça, sob o julgamento dos recursos repetitivos, recentemente, em 09.08.2023, no julgamento dos REsp. nº 1.951.662/RS e nº 1.951.888/RS, Tema 1.132, adotou o entendimento de que basta que a notificação seja enviada ao endereço constante no contrato.

11. Analisando a cópia apresentada do contrato (indexador 46), observa-se que o devedor informou o seu endereço como sendo localizado na Rua Ponta Pora, 16, Bairro: Rodilândia, Nova Iguaçu, CEP: 26.083-335.

12. A notificação extrajudicial para constituição do devedor em mora foi encaminhada para o endereço indicado no contrato firmado entre as partes (indexador 54). Logo, no caso sob julgamento, houve a regular notificação extrajudicial, constituindo o devedor em mora.

13. Noutro diapasão, a eventual discussão acerca da abusividade de cláusulas contratuais não possui o condão de afastar, por si só, a mora do devedor fiduciante, tampouco impede o ajuizamento da ação de busca e apreensão fundada no inadimplemento contratual.

14. Com efeito, a Lei nº 10.931/2004 promoveu alterações no Decreto-Lei nº 911/69, ampliando as possibilidades de defesa do devedor fiduciante e admitindo, inclusive, a

2

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima Segunda Câmara Cível)

Dom Manuel, 37, 2º andar - Sala 236 – Lâmina III

Centro - Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6022/3133-6312 – E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br

CP





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima
Segunda Câmara Cível)

Apelação Cível nº. 0026178-32.2021.8.19.0038



discussão acerca de eventuais encargos abusivos e a produção de prova pericial contábil.

15. Ocorre que tal faculdade não afasta a necessidade de observância dos requisitos previstos nos §§ 2º e 4º do art. 3º do referido diploma legal, especialmente quanto à comprovação da mora e ao pagamento integral da dívida para fins de descaracterização do inadimplemento, o que não restou demonstrado nos autos pela parte ré, apelante.

16. Positiva-se que, no caso em exame, a controvérsia instaurada não evidencia situação apta a justificar a produção da prova técnica pretendida, sobretudo porque a inadimplência contratual restou incontroversa, não tendo sido afastada pela parte ré em contestação.

17. Assim, o indeferimento da perícia contábil não configura cerceamento de defesa, notadamente quando os elementos constantes dos autos se mostram suficientes à formação do convencimento do Juízo.

18. Cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.418.593/MS, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 722), consolidou o entendimento de que, nos contratos firmados sob a égide da Lei nº 10.931/2004, a purgação da mora exige o pagamento integral da dívida, compreendidas as parcelas vencidas, vincendas e encargos indicados pelo credor fiduciário.

19. Nesse contexto, a simples alegação de abusividade contratual ou a pretensão revisional não são suficientes para descaracterizar a mora regularmente constituída.

20. Assim, ausentes elementos capazes de afastar a mora regularmente constituída ou invalidar a medida de busca e apreensão, impõe-se a manutenção da sentença.

IV. DISPOSITIVO E TESE

21. Recurso conhecido e desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 2º, art. 3º.

Decreto-Lei nº 911/69, art. 3º, §§ 2º e 4º.

Tese de julgamento

A lide encontra amparo no Código de Defesa do Consumidor, porquanto autor e réu inserem-se, respectivamente, no conceito de consumidor e de fornecedor, consagrados nos arts. 2º e 3º, caput, do CDC.

3

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima Segunda Câmara Cível)

Dom Manuel, 37, 2º andar - Sala 236 – Lâmina III

Centro - Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6022/3133-6312 – E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br

CP





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima
Segunda Câmara Cível)

Apelação Cível nº. 0026178-32.2021.8.19.0038



O Superior Tribunal de Justiça, sob o julgamento dos recursos repetitivos, recentemente, em 09.08.2023, no julgamento dos REsp. nº 1.951.662/RS e nº 1.951.888/RS, Tema 1.132, adotou o entendimento de que basta que a notificação seja enviada ao endereço constante no contrato. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.418.593/MS, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 722), consolidou o entendimento de que, nos contratos firmados sob a égide da Lei nº 10.931/2004, a purgação da mora exige o pagamento integral da dívida, compreendidas as parcelas vencidas, vincendas e encargos indicados pelo credor fiduciário.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula nº 297.

STJ, REsp. nº 1.951.662/RS e nº 1.951.888/RS (Tema 1.132).

STJ, REsp nº 1.418.593/MS, (Tema 722).

TJRJ, AP nº 0040906-32.2021.8.19.0021, Des(a). Maria Regina Fonseca Nova Alves, julgamento: 29/07/2025, Decima Oitava Camara de Direito Privado.

TJRJ, AP nº 0839328-76.2023.8.19.0038, Des(a). Marcia Ferreira Alvarenga, julgamento: 26/08/2025, Oitava Camara de Direito Privado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram as partes acima epigrafadas, **ACORDAM** os Desembargadores da Décima Terceira Câmara de Direito Privado em julgar o presente recurso, nos termos do que consta da certidão de julgamento.

Trata-se de apelação cível interposta contra sentença proferida em ação de busca e apreensão, ajuizada por BANCO VOTORANTIM S A em face de CREMILSO DE SOUZA DUARTE, narrando, em síntese, em sua petição inicial, que concedeu ao réu um

4

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima Segunda Câmara Cível)

Dom Manuel, 37, 2º andar - Sala 236 – Lâmina III

Centro - Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6022/3133-6312 – E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br

CP





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima
Segunda Câmara Cível)

Apelação Cível nº. 0026178-32.2021.8.19.0038



financiamento no valor de R\$ 19.048,44, para ser restituído por meio de 55 prestações mensais, no valor de R\$ 437,88, com vencimento final em 30.12.2024, mediante contrato de financiamento para aquisição de bens, garantido por alienação fiduciária, celebrado em 25.05.2020, contudo, a parte ré se tornou inadimplente, deixando de efetuar o pagamento das prestações a partir de 28.02.2021.

Por fim, objetiva o deferimento de mandado de busca e apreensão, em caráter liminar.

Com a inicial foram juntados documentos (indexadores 07/59).

Decisão proferida (indexador 64) deferindo a liminar requerida.

Auto de apreensão juntado aos autos (indexador 72).

Contestação ofertada pelo demandado (indexador 99).

Réplica ofertada (indexador 117).

Sentença proferida (indexador 175), nos seguintes termos, *in verbis*: “(...)”.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados, nos termos do art. 487, I, CPC, para, confirmando a antecipação de tutela, consolidar o autor definitivamente na posse direta e propriedade do bem descrito na exordial. Condene o réu em custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa. Após o trânsito em

5

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima Segunda Câmara Cível)
Dom Manuel, 37, 2º andar - Sala 236 – Lâmina III
Centro - Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6022/3133-6312 – E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br

CP





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima
Segunda Câmara Cível)

Apelação Cível nº. 0026178-32.2021.8.19.0038



julgado, ficam cientes as partes de que os autos serão remetidos à Central ou Núcleo de arquivamento em conformidade com o Provimento CGJ Nº 20/2013. P.R.I.”.

Inconformada a parte ré interpôs recurso de apelação (indexador 193), alegando, em síntese, cerceamento de defesa, eis que indeferido o pedido de produção de prova pericial contábil, com a finalidade de aferição dos valores pagos indevidamente pelo apelante em forma de juros e taxas aplicadas no financiamento, bem como a existência de cobrança abusiva por parte do apelado; que ilegais os juros aplicados; que existente o anatocismo; que inexiste a mora. Pugna pelo conhecimento e provimento do presente recurso, para reformar a sentença.

Certidão proferida (indexador 204) informando que o recurso é tempestivo; determinando, ainda, o recolhimento das custas recursais pelo réu.

Manifestação da parte ré (indexador 208) requerendo a correção do erro material que constou na sentença, já que não apreciado o pedido de gratuidade de justiça formulado.

Sentença proferida (indexador 219) rejeitando os aclaratórios opostos, eis que preclusos, em razão do recurso de apelação interposto.

Contrarrazões ofertadas pela parte autora (indexador 227).

6

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima Segunda Câmara Cível)
Dom Manuel, 37, 2º andar - Sala 236 – Lâmina III
Centro - Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6022/3133-6312 – E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br

CP





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima
Segunda Câmara Cível)

Apelação Cível nº. 0026178-32.2021.8.19.0038



Certidão (indexador 243) informando que o apelante não recolheu as custas referente ao recurso de apelação

Despacho proferido por esta Relatora (indexador 248) determinando a juntada aos autos de documentos, a fim de comprovar o benefício de gratuidade de justiça requerido.

Certidão (indexador 251) informando que a parte apelante não se manifestou.

Decisão proferida (indexador 253) determinando o recolhimento das custas para a apreciação do presente recurso, sob pena de deserção.

Certidão (indexador 257) informando que a parte apelante não se manifestou.

Decisão monocrática proferida (indexador 259) não conhecendo do recurso, na forma do artigo 932, III, do CPC.

A parte apelante interpôs agravo interno (indexador 270) requerendo a reconsideração da decisão com o regular prosseguimento do recurso, ou, não havendo a reconsideração, seja o agravo provido pelo Colegiado dessa Colenda Câmara, sob a alegação de que não foi intimada dos despachos proferidos (indexadores 248 e 253).

7

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima Segunda Câmara Cível)
Dom Manuel, 37, 2º andar - Sala 236 – Lâmina III
Centro - Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6022/3133-6312 – E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br

CP





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima
Segunda Câmara Cível)

Apelação Cível nº. 0026178-32.2021.8.19.0038



Certidão exarada (indexador 270), informando que a Defensoria Pública não foi intimada pessoalmente do despacho do indexador 248 e da decisão do indexador 253, tornando, desta forma, incorreta a certidão lavrada pela secretaria nos indexadores 251 e 257. Certificando, ainda, que as custas judiciais referentes ao agravo interno não foram recolhidas para o Fundo Especial do TJ, sendo o agravante assistido pela Defensoria Pública.

Contrarrazões ao agravo interno (indexador 276).

Decisão Monocrática proferida (indexador 292), reconsiderando a decisão de não conhecimento do recurso, tornando-a sem efeito; determinando a intimação da parte apelante, por meio da Defensoria Pública, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove os requisitos para a concessão da gratuidade de justiça ou, alternativamente, efetue o recolhimento das custas recursais, sob pena de deserção.

Manifestação da parte apelante reiterando o pedido de gratuidade de justiça (indexadores 310/312).

É o relatório.

VOTO





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima
Segunda Câmara Cível)

Apelação Cível nº. 0026178-32.2021.8.19.0038



Inicialmente, diante dos documentos coligidos aos autos e esclarecimentos prestados (indexadores 79 e 310/312), informando que o réu, apelante, sofreu AVC e que está vivendo com o auxílio de seus filhos; aliada a declaração do imposto de renda de que não consta na base de dados, defiro a gratuidade de justiça requerida.

Constato a presença dos requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento deste recurso. Isto porque o recurso foi interposto dentro do prazo (indexador 204); observado os requisitos da “regularidade formal”, do “cabimento” e do “interesse recursal”. Além de ter sido interposto por parte legítima. Logo, constatada a presença dos requisitos de admissibilidade na forma prevista no CPC de 2015, conheço do presente.

Quanto aos efeitos, recebo os recursos de apelação em seus regulares efeitos.

A parte apelante se insurge contra a sentença, alegando, em síntese, a cerceamento de defesa, com a necessidade da produção de prova pericial; a existência de cobrança abusiva por parte do apelado; que ilegais os juros aplicados; que existente o anatocismo; que inexistente a mora.

Em que pesem as alegações recursais, a sentença merece ser mantida.

9

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima Segunda Câmara Cível)
Dom Manuel, 37, 2º andar - Sala 236 – Lâmina III
Centro - Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6022/3133-6312 – E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br

CP





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima
Segunda Câmara Cível)

Apelação Cível nº. 0026178-32.2021.8.19.0038



A lide encontra amparo no Código de Defesa do Consumidor, porquanto autor e réu inserem-se, respectivamente, no conceito de fornecedor e consumidor, consagrados no CDC.

Neste sentido, o verbete nº 297¹ da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

In casu, as partes celebraram um contrato de Cédula de Crédito Bancário – CP- Pessoa Física (indexador 46), garantido por alienação fiduciária, encontrando-se o réu inadimplente com as parcelas do contrato.

No que diz respeito à comprovação da mora, verifica-se que a mora é *ex re*, decorrendo do simples vencimento do prazo para pagamento, bastando, para a sua comprovação, a notificação enviada e recebida no endereço do devedor constante do contrato.

Com a vigência da Lei 13.043/2014, o legislador não exige, doravante, a notificação promovida pelo Cartório de Títulos e Documentos, já que basta o envio de carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo, ainda, que a assinatura constante do AR seja a do próprio destinatário. Eis a nova redação do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69:

“A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta

10

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima Segunda Câmara Cível)
Dom Manuel, 37, 2º andar - Sala 236 – Lâmina III
Centro - Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6022/3133-6312 – E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br

CP





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima
Segunda Câmara Cível)

Apelação Cível nº. 0026178-32.2021.8.19.0038



registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”.

O Superior Tribunal de Justiça, sob o julgamento dos recursos repetitivos, recentemente, em 09.08.2023, no julgamento dos REsp. nº 1.951.662/RS e nº 1.951.888/RS, Tema 1.132, adotou o entendimento de que basta que a notificação seja enviada ao endereço constante no contrato. *In verbis*:

“Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros”.

Desse modo, modificando entendimento anterior, o Superior Tribunal de Justiça, entendeu que não é necessário que alguém receba a notificação para constituição em mora do devedor, bastando o simples comprovante de envio da carta, sendo dispensado, portanto, que haja qualquer tipo de comprovação de seu recebimento.

¹ Súmula nº 297: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”

11





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima
Segunda Câmara Cível)

Apelação Cível nº. 0026178-32.2021.8.19.0038



Analizando a cópia apresentada do contrato (indexador 46), observa-se que o devedor informou o seu endereço como sendo localizado na Rua Ponta Pora, 16, Bairro: Rodilândia, Nova Iguaçu, CEP: 26.083-335.

A notificação extrajudicial para constituição do devedor em mora foi encaminhada para o endereço indicado no contrato firmado entre as partes (indexador 54). Logo, no caso sob julgamento, houve a regular notificação extrajudicial, constituindo o devedor em mora.

Noutro diapasão, a eventual discussão acerca da abusividade de cláusulas contratuais não possui o condão de afastar, por si só, a mora do devedor fiduciante, tampouco impede o ajuizamento da ação de busca e apreensão fundada no inadimplemento contratual.

Com efeito, a Lei nº 10.931/2004 promoveu alterações no Decreto-Lei nº 911/69, ampliando as possibilidades de defesa do devedor fiduciante e admitindo, inclusive, a discussão acerca de eventuais encargos abusivos e a produção de prova pericial contábil.

Ocorre que tal faculdade não afasta a necessidade de observância dos requisitos previstos nos §§ 2º e 4º do art. 3º do referido diploma legal, especialmente quanto à comprovação da mora e ao pagamento integral da dívida para fins de descaracterização do inadimplemento, o que não restou demonstrado nos autos pela parte ré, apelante. Confira-se:

12

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima Segunda Câmara Cível)
Dom Manuel, 37, 2º andar - Sala 236 – Lâmina III
Centro - Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6022/3133-6312 – E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br

CP





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima
Segunda Câmara Cível)

Apelação Cível nº. 0026178-32.2021.8.19.0038



“Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

(...).

§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

(...)

§ 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.”.

Positiva-se que, no caso em exame, a controvérsia instaurada não evidencia situação apta a justificar a produção da prova técnica pretendida, sobretudo porque a inadimplência contratual restou incontroversa, não tendo sido afastada pela parte ré em contestação.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima
Segunda Câmara Cível)

Apelação Cível nº. 0026178-32.2021.8.19.0038



Assim, o indeferimento da perícia contábil não configura cerceamento de defesa, notadamente quando os elementos constantes dos autos se mostram suficientes à formação do convencimento do Juízo.

Cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.418.593/MS, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 722), consolidou o entendimento de que, nos contratos firmados sob a égide da Lei nº 10.931/2004, a purgação da mora exige o pagamento integral da dívida, compreendidas as parcelas vencidas, vincendas e encargos indicados pelo credor fiduciário. Transcreve-se:

“Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária.”.

Nesse contexto, a simples alegação de abusividade contratual ou a pretensão revisional não são suficientes para descaracterizar a mora regularmente constituída.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima
Segunda Câmara Cível)

Apelação Cível nº. 0026178-32.2021.8.19.0038



Assim, ausentes elementos capazes de afastar a mora regularmente constituída ou invalidar a medida de busca e apreensão, impõe-se a manutenção da sentença.

Neste sentido, julgados proferidos por este Egrégio Tribunal de Justiça:

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA AO ENDEREÇO

CONTRATUAL. SUFICIÊNCIA. NEGADO PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou procedente ação de busca e apreensão fundada em contrato

de financiamento com cláusula de alienação fiduciária em garantia, diante da inadimplência do devedor. A sentença reconheceu a mora com base na notificação extrajudicial enviada ao endereço contratual e consolidou a posse e a propriedade do bem em favor da instituição financeira autora.

O apelante alega ausência de comprovação da mora, ineficácia da notificação extrajudicial, ausência de elementos identificadores do bem e incidência do Código de Defesa do Consumidor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a notificação extrajudicial enviada ao endereço constante do contrato é suficiente para comprovar a constituição em mora; (ii) estabelecer se há nulidade pela suposta ausência de elementos identificadores do bem; (iii) determinar se é cabível

a análise de cláusulas contratuais e encargos financeiros no

15

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima Segunda Câmara Cível)

Dom Manuel, 37, 2º andar - Sala 236 – Lâmina III

Centro - Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6022/3133-6312 – E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br

CP





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima
Segunda Câmara Cível)

Apelação Cível nº. 0026178-32.2021.8.19.0038



rito da ação de busca e apreensão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no

Tema 1.132 dos recursos repetitivos, entende que, para a configuração da mora nas ações de busca e apreensão com base em alienação fiduciária, basta o envio de notificação extrajudicial ao endereço informado no contrato, sendo dispensada a prova de recebimento.

4.O envio da notificação ao endereço contratual, devidamente

comprovado nos autos, gera presunção de ciência do devedor, não sendo possível alegar sua ineficácia por eventual ausência de entrega.

5.O contrato juntado aos autos identifica de forma suficiente o

bem alienado, conforme os requisitos do art. 1.362, IV, do Código Civil, inexistindo vício que comprometa a validade da ação.

6.A alegação de abusividade de encargos contratuais demanda instrução incompatível com o rito especial da ação de busca e apreensão, devendo ser deduzida em ação revisional própria.

7.A ausência de purgação da mora e o reconhecimento do débito pelo devedor inviabilizam o afastamento dos efeitos da

inadimplência, não se aplicando o princípio do adimplemento substancial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8.Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1.A constituição em mora, para fins de ação de busca e apreensão com base em alienação fiduciária, prescinde da prova do recebimento da notificação, sendo suficiente o envio

ao endereço contratualmente indicado.

2.A discussão sobre cláusulas contratuais e encargos





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima
Segunda Câmara Cível)

Apelação Cível nº. 0026178-32.2021.8.19.0038



financeiros deve ser feita em ação revisional própria, sendo incabível no rito especial da ação de busca e apreensão.

3.A identificação do bem constante do contrato e da petição inicial deve observar os requisitos do art. 1.362, IV, do Código

Civil, não havendo nulidade se os dados essenciais estiverem presentes.

4.O inadimplemento contratual sem purgação da mora justifica a consolidação da propriedade do bem em favor do credor fiduciário.

Dispositivos relevantes citados: Decreto-Lei nº 911/1969, art. 2º, § 2º; CC, art. 1.362, IV; CPC, art. 85, § 11. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.951.662/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Seção, j. 09.08.2023, DJe 20.10.2023.

(0040906-32.2021.8.19.0021 - APELAÇÃO. DES(A). MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES - JULGAMENTO: 29/07/2025 - DECIMA OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO)

APELAÇÃO CÍVEL. CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLEMENTO CONFIGURADO. CONSTITUIÇÃO REGULAR EM MORA. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. ALEGAÇÕES DE ABUSIVIDADE CONTRATUAL QUE DEVE SER OBJETO DE AÇÃO PRÓPRIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta por consumidor contra sentença que julgou procedente ação de busca e apreensão ajuizada por instituição financeira, confirmando a liminar e consolidando a propriedade do veículo automotor objeto de contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária, em razão

de inadimplemento das parcelas a partir de outubro de 2022.

17

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima Segunda Câmara Cível)

Dom Manuel, 37, 2º andar - Sala 236 – Lâmina III

Centro - Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6022/3133-6312 – E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br

CP





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima
Segunda Câmara Cível)

Apelação Cível nº. 0026178-32.2021.8.19.0038



II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a ausência de

prova pericial contábil configura cerceamento de defesa; (ii) estabelecer se a notificação extrajudicial constituiu validamente o devedor em mora; (iii) determinar se as alegações de abusividade contratual descaracterizam a mora

em ação de busca e apreensão fundada no Decreto-Lei nº 911/69.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O julgamento antecipado da lide é cabível quando a controvérsia for predominantemente de direito e os documentos juntados forem suficientes para o deslinde da causa, nos termos do art. 355, I, do CPC.

4. Em ação de busca e apreensão regida pelo Decreto-Lei nº 911/69, não se admite discutir cláusulas contratuais supostamente abusivas, matéria que deve ser veiculada em ação própria. Ademais, é desnecessária a realização de prova pericial contábil quando a análise documental do contrato permite verificar a regularidade dos encargos e a adequação das cláusulas às normas e jurisprudência aplicáveis.

5. A notificação extrajudicial enviada ao endereço do devedor e recebida regularmente supre a exigência legal de constituição em mora, conforme art. 2º, §2º, do Decreto-Lei nº 911/69 e Súmula nº 72 do STJ.

6. O contrato de financiamento celebrado após 31/03/2000 pode prever capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada, entendimento consolidado pelas Súmulas nº 539 e 541 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. O julgamento antecipado da lide é legítimo quando a controvérsia é de direito e a prova documental é suficiente.

2. A discussão sobre cláusulas contratuais abusivas não descaracteriza a mora em ação de busca e apreensão regida

18

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima Segunda Câmara Cível)

Dom Manuel, 37, 2º andar - Sala 236 – Lâmina III

Centro - Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6022/3133-6312 – E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br

CP





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima
Segunda Câmara Cível)

Apelação Cível nº. 0026178-32.2021.8.19.0038



pelo Decreto-Lei nº 911/69. Ademais, é desnecessária a prova pericial contábil quando os encargos contratuais podem

ser aferidos por meio de análise documental.

3. A notificação extrajudicial regularmente recebida constitui validamente o devedor em mora.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 355, I, e 85, §11; Decreto-Lei nº 911/69, arts. 2º, §2º, e 3º, §2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas nº 72, 472, 539, 541 e 596; TJRJ, Apelação nº 0012647-

78.2021.8.19.0004, Des. Gilberto Clóvis Farias Matos, 22ª

Câmara Cível, j. 01/06/2023.

(0839328-76.2023.8.19.0038 - APELAÇÃO. DES(A).

MARCIA FERREIRA ALVARENGA - JULGAMENTO:

26/08/2025 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO)

Pelo exposto, **VOTO no sentido de negar provimento ao recurso**, e manter a sentença. Por fim, majoro os honorários advocatícios outrora fixados, em mais 2%, em alinhamento ao disposto no art. 85, §11, do CPC, devendo ser observada a gratuidade de justiça que lhe foi deferida.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargadora **TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO**

Relatora

